SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO STF: ENTRE A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: BETWEEN DECLARED UNCONSTITUTIONALITY AND THE BALANCING OF FUNDAMENTAL RIGHTS

André Pedroso Kasemirski
Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), com bolsa CAPES. Advogado e Professor de Direito.

Clodomiro José Bannwart Júnior
Doutor e Mestre em Filosofia, com Pós-doutoramento pela Universidade Estadual de Campinas. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de Direito e Filosofia e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Elve Miguel Cenci
Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestrado em Filosofia pela PUCRS. Advogado. Professor de Direito e Filosofia e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Resumo: Investiga-se e problematiza-se o direito ao esquecimento sob a ótica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 1010606, Tema 786. Parte-se da hipótese de que, apesar da decisão, esse direito pode ser compatível com os princípios constitucionais, desde que aplicado com base em critérios de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, como o direito à privacidade e à honra versus a liberdade de expressão e informação. Utilizando o método dedutivo das técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A investigação percorre a origem e o desenvolvimento do direito ao esquecimento, os desafios advindos da sociedade da informação e os critérios utilizados pelo Judiciário para resolver colisões normativas. Toma como hipótese que a ausência de regulamentação específica não inviabiliza sua aplicação em casos concretos, desde que devidamente justificada e sopesada.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; liberdade de imprensa; Supremo Tribunal Federal; direitos fundamentais; recurso extraordinário 1010606.

Abstract: This study investigates and problematizes the right to be forgotten from the perspective of the decision rendered by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal RE 1010606, Theme 786. It starts from the hypothesis that, despite the Court's ruling, this right may be compatible with constitutional principles, provided it is applied based on criteria of balancing conflicting fundamental rights, such as the right to privacy and honor versus freedom of expression and information. The research adopts a deductive method, employing bibliographic, legislative, and jurisprudential techniques. It explores the origin and development of the right to be forgotten, the challenges posed by the information society, and the criteria used by the Judiciary to resolve normative conflicts. The hypothesis assumes that the lack of specific regulation does not prevent its application in concrete cases, as long as it is properly justified and balanced.

Keywords: right to be forgotten; freedom of the press; Brazilian Supreme Federal Court. fundamental rights; extraordinary appeal 1010606.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é tratado há décadas em deciões judiciais de outros países. O referido direito consiste em não permitir que fatos e informações de pessoas direta ou indiretamente ligadas em casos que envolvem acontecimentos passados tornem-se de conhecimento do público devido ao lapso de tempo em que se deram.

Com o surgimento do ambiente virtual, o qual é um fator propício para a produção, armazenamento e divulgação de informações, o universo jurídico via a necessidade de se adaptar, em consequencia disso foram recepcionadas a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, as quais buscam regulamentar o digital.

Embora ter sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento tem se destacado, na medida em que o sujeito virtual necessita guardar sua própria memória, de modo a evitar que atos do passado se tornem públicos e maculem sua honra, quando não se tratar de interesse público.

Posto isso, investiga-se e problematiza-se o direito ao esquecimento, suas as possibilidades e consequências dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Toma-se como hipótese sua aplicação quando balizada com outros interesses. Desse modo, utiliza-se o modelo dedutivo, que extrai conhecimento diversos, a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, bem como, adota técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Desse modo, a pesquisa foi subdividida em três seções. Inicialmente, será abordado brevemente sobre os conceitos e origem do direito ao esquecimento. A segunda seção, tratará sobre o direito ao esquecimento e os desafios frente aos avanços tecnológicos, para apontar os impactos causados pelos mecanimos digitais, os quais favorem para a propagação de informações danosas aos indivíduos. Por fim, na última seção, será abordado a colisão entre os direitos fundamentais e critério de ponderação como solução, e apresentará casos práticos, bem como, serão analisadas e confrontadas as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento.

1 CONCEITOS E ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento refere-se à possibilidade de uma pessoa impedir que fatos ocorridos no passado sejam expostos novamente, de modo a causar algum dano ao indivíduo. A necessidade de abordar o direito ao esquecimento decorre dos constantes conflitos entre os direitos fundamentais. Devido à sua complexidade, existem diferentes interpretações entre os estudiosos, o que exige uma análise aprofundada sobre as questões pertinentes a este instituto.

No Brasil, delineiam-se três posições sobre o tema. A primeira corrente doutrinária, pró-informação, sustenta que o direito ao esquecimento representa uma grave ameaça à liberdade de expressão, pois pode levar ao desaparecimento de informações cruciais sobre os indivíduos, o que prejudica a memória coletiva (Barroso, 2004, p. 20). A segunda corrente defende o direito ao esquecimento como um direito legítimo que deve prevalecer, uma vez que expressa o direito fundamental da pessoa à reserva, à intimidade e à privacidade, além de estar em conformidade com a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, deve esses direitos predominar sobre a liberdade de informação sobre eventos passados e não-atuais (Bittar, 2015, p. 59).

A última posição, uma corrente intermediária, sustenta que a Constituição Federal não permite a predominância de um direito fundamental sobre outro, mas deve haver uma harmonização entre esses direitos, de modo a reconhecer que o direito ao esquecimento está em consonância com o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem (Schreiber, 2017, p. 6).

Os direitos à intimidade e à vida privada visam proteger a individualidade das pessoas e garantir o direito de privacidade, ou seja, o direito de estar só.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

Esses direitos reconhecem que existem espaços na vida das pessoas que não devem ser invadidos pela curiosidade alheia, pois envolvem aspectos particulares de cada indivíduo.

Em relação à honra, trata-se de um mecanismo de defesa da reputação de um indivíduo, o que implica em como este será visto pela sociedade, e também engloba a consciência de sua própria dignidade. Acerca da imagem, compreende-se como um conjunto de aspectos físicos do indivíduo, de modo como ele se apresenta para a sociedade.

Assim, o direito ao esquecimento pode ser encarado como um direito fundamental implícito, que, em conjunto com os demais direitos de personalidade, impede a divulgação de fatos constrangedores para o indivíduo e que não possuem nenhuma relevância social. Trata-se, portanto, de um mecanismo de defesa particular que impede ou retira a divulgação de informações pretéritas do conhecimento público.

No que tange às informações pretéritas, o direito ao esquecimento visa impedir que o indivíduo sofra qualquer dano diante da propagação de informações degradantes por meio de redes de comunicação. Além disso, o direito ao esquecimento não permite que o indivíduo elimine fatos ou modifique sua própria história, mas garante a liberdade de debater o uso que é dado aos acontecimentos passados, principalmente a maneira e a intenção com que são recordados.

É necessário abordar a origem do direito ao esquecimento, que teve como marco inicial no âmbito internacional. Conhecido como *"droit à l'oubli"* na França e *"diritto all'oblio"* na Itália, há relatos que seu surgimento ocorreu na França (Castro, 2015, p. 18). No entanto, ao seguir uma ordem cronológica, o primeiro caso a ser apreciado ocorreu na Califórnia em 1931, e ficou conhecido como "Red Kimono". Uma jovem chamada Gabrielle Darley teve seu caso analisado pelo Tribunal da Califórnia, que reconheceu o direito em questão em uma ação de reparação por violação da vida privada movida pelo seu marido, após a divulgação de um filme que relatava que Gabrielle havia sido condenada por homicídio e posteriormente foi inocentada, e veio a constituir uma família, motivo pelo qual o órgão julgador acolheu o pedido (Bentivegna, 2019, p. 40).

Posteriormente, o tema voltou a ser discutido em 1970 em uma chacina que envolveu três pessoas condenadas pela morte de quatro soldados, oportunidade de que foi imposta penas diferentes para ambos. Uma emissora de TV pretendia divulgar os fatos anos depois do ocorrido, de modo a revelar a identidade pessoal dos envolvidos. Um dos condenados, que estava na reta final do cumprimento da sua pena, ingressou com uma ação, que foi acolhida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, que fundamentou sua decisão no sentido de que o direito de personalidade deveria prevalecer (Sarlet, 2015, p. 2).

Com a falta de regulamentação sobre o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores por vezes reconhecem o princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Contudo, ao abordar o direito ao esquecimento, princípios constitucionais como a liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade de imprensa, e princípios individuais como a honra, imagem, privacidade e intimidade entram em conflito.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DESAFIOS FRENTE AOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

O mundo atual é marcado pelas evoluções tecnológicas que integram o cotidiano das pessoas. O surgimento da internet possibilitou o armazenamento e a disponibilização de informações por tempo indeterminado. Embora represente uma fonte abundante de conhecimentos, a capacidade dessa rede pode gerar resultados negativos e afetar a privacidade e a intimidade dos envolvidos.

Observa-se que a sociedade digital permitiu criar um novo espaço de relações, onde o uso dos dispositivos eletrônicos possibilita a exposição constante de informações, autorizadas ou não (Bittar, 2015, p. 279). Entre essas possibilidades, a internet promoveu o surgimento de uma "memória coletiva" ao facilitar a dis-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

seminação de informações. Esse fenômeno ocorre à medida que as tecnologias da informação avançam e, como consequência, modificam a implementação do direito ao esquecimento (Martins, 2019, p. 75).

Nesse contexto, deveria existir o reconhecimento do direito ao esquecimento digital, a fim de que informações pretéritas e sem relevância social fossem suprimidas (Ferriani, 2016, p. 111). Apesar da capacidade humana de se recordar independentemente dos mecanismos tecnológicos, os avanços dessa área contribuem para o acesso às informações e ainda possibilitam a recordação de fatos que não possuem relevância. Além do mais, mesmo quando não é sugerido, a tecnologia simplifica o processo de busca pelo usuário (Lima; Ferreira; Souza, 2020, p. 37).

Apesar de a internet proporcionar diversos benefícios, como economia de tempo e dinheiro, esta é uma rede que mais expõe seus usuários, devido à sua ineficácia na segurança e proteção em relação ao armazenamento de dados, o que implica gravemente na violação dos direitos de personalidade.

Percebe-se que, com a presença desse mecanismo digital, torna-se cada vez mais difícil apagar a memória de determinado evento. Nesse sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão ressalta que:

> A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse ciberespaço (Brasil, 2013, p. 18).

Nota-se que, devido os avanços tecnológicos na era contemporânea as áreas econômicas, culturais, sociais e políticas estão em constante progresso, em virtude desta multiplicidade, formou-se a sociedade da informação, ocasionadora de uma série de desafios e paradoxos para o campo jurídico.

Os desafios na nova sociedade trazem reflexos tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Diante disso, a distinção entre estas esferas não existe mais, já que na sociedade atual, as questões particulares de cada indivíduo ocupam o espaço público e acarretam na violação de sua intimidade (Silva; Carvalho, 2017, p. 4). Neste sentido, é uma tarefa de extrema complexidade determinar quais informações específicas são de interesse público.

Ao partir desta premissa, a União Europeia preocupada com os avanços tecnológicos e com intuito de garantir a privacidade, formulou o Regulamento Geral de Proteção de Dados também conhecido como GDPR (General Data Protection Regulation). Em virtude da aprovação do regulamento, permitiu-se que as regras de proteção de dados advindas da Diretiva 95/46/CE fossem modificadas, de modo a referenciar o direito ao esquecimento (Schreiber, 2019, p. 369-370).

No Brasil, foi promulgada a Lei 12.965/14 denominada como Marco Civil da Internet. A referida Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres da convivência no meio digital, bem como, a proteção de dados a qual é tratada com destaque, após as modificações por meio da Lei 13.709/2018.

Além do mais, com os dispositivos estabelecidos por este Marco, permitiu-se a exclusão permanentemente dos dados, com o objetivo de garantir a proteção da privacidade dos usuários da rede mundial de computadores. A legislação consagrou que a remoção de notícias prejudiciais ao indivíduo somente poderão ocorrer mediante ordem judicial, assim, o provedor é obrigado a retirar as informações, todavia, é necessário que haja uma demanda judicial a qual analisará se a divulgação do conteúdo implica na violação dos direitos de personalidade (Kunzler, 2020, p. 47-48).

Nessa perspectiva, embora a regulamentação bem intencionada do Marco Civil, este acaba por prejudicar a proteção das vítimas de crimes da internet, haja vista que estabelece uma reserva da jurisdição (Barbosa, 2014, p. 2). Por consequência, essa ação favorece a liberdade de gerar danos graves para quem tem suas informações divulgadas (Lucena, 2023, p. 57).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

Sancionada a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), introduziu-se um novo sistema de proteção aos dados pessoais no Brasil, o qual está em consonância com o Regulamento Europeu denominado *General Data Protection Regulation (GDPR).* A legislação possui uma base constitucional designada pelo respeito à privacidade, a proteção da intimidade, honra, imagem, bem como, o reconhecimento dos direitos à autodeterminação informativa, liberdade de expressão, comunicação e opinião, de forma a garantir ao titular o controle sobre seus dados (Martini; Bergstein, 2019, p. 167-168).

A Lei de Proteção de Dados estabelece em seu art. 18, inciso IV, que o titular dos dados pessoais poderá requisitar a qualquer momento do controlador a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados que forem excessivos, necessários ou tratados em desconformidade com o que preceitua a referida lei. Posteriormente, em seu inciso VI, traz a possibilidade de eliminação de informações as quais foram consentidas pelo titular (Cueva, 2021, p. 636).

Destaca-se que, embora as semelhanças existentes entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Regulamento Europeu, há diferenças em relação ao direito ao esquecimento. Enquanto o Regulamento Europeu, em seu art. 17, dispõe de forma mais expressa sobre tal instituto, a legislação brasileira por sua vez, é mais restrita e limitada.

Na verdade, o que se verifica é que houve um silêncio do legislador, entretanto, isso não implica na rejeição do direito ao esquecimento, pois possível que o interprete da lei atribua o valor ao silêncio do legislador e, consequentemente, aplique o direito ao esquecimento com base no art. 18, inciso IV da Lei Geral de Proteção de Dados.

O direito ao esquecimento está em consonância com os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal como, à privacidade e à identidade pessoal, oriundos da clásula geral de tutela da proteção humana e que devido as mudanças sociais e os avanços tecnológicos, é necessário que haja a implementação efetiva de instrumentos atuais para a proteção desses direitos.

Posto isso, observa-se que, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desempenham um papel importante na regulamentação do uso da internet e na proteção de seus usuários, no entanto, não são capazes de coibir os mecanismos digitais, de modo, a garantir a efetiva proteção de seus direitos.

3 A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO COMO SOLUÇÃO

Embora não possuir previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento tem sua origem nos direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como à privacidade, intimidade, honra e imagem. No entanto, sua aplicação entra em conflito com outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, como à liberdade de expressão, informação e imprensa. Desse modo, faz-se necessário uma análise sobre o critério de ponderação como solução desses conflitos.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 19, que é “garantido a todos os seres humanos o direito à liberdade de opinião e expressão; incluindo a liberdade de, ter opinões sem interferência e buscar, receber e compartilhar informações e ideias, independentemente das fronteiras”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 adotou em seu artigo 5°, inciso IV, o direito de se manifestar, desde que não de forma anônima, e também protegeu a liberdade de consciência e de crença no inciso VI. Além disso, garantiu o direito à livre expressão em atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou autorização prévia e o direito à informação em seu inciso XIV.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

A liberdade de expressão é compreendida como um conjunto de direitos, os quais permitem a manifestação de ideias, opiniões e pensamentos, independentemente do meio utilizado, seja ele o jornalismo, rádio, televisão, internet, ou qualquer outra forma de manifestação que possibilita a exteriorização do pensamento. Por outro lado, a liberdade de informação, consiste no direito do indivíduo de buscar, receber e compartilhar informações. A liberdade de imprensa, por sua vez, permite que os veículos de comunicação coletem e divulguem informações com o objetivo de atender o interesse público (Abrão, 2020, p. 103- 104).

Não obstante, por vezes, os direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa entram em contrariedade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito à honra, à intimidade, e à vida privada, estes direitos transformam informações íntimas alheias em fonte de entretenimento, sem qualquer propósito público ou caráter jornalístico (Moraes, 2022, p. 71).

É evidente que a Constituição Federal ao garantir a liberdade de expressão, informação e imprensa, também estabeleceu princípios que devem ser obedecidos no exercício dessas liberdades. Esses direitos constitucionalmente protegidos, não são absolutos e nem ilimitados. A doutrina defende a importância de considerar o interesse social e a verdade como limitadores dessas liberdades.

Posto isso, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 220, § 1°, que os direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa devem respeitar a vedação do anonimato e possibilitar o direito de resposta e indenização à imagem, bem como, à inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos .

Ademais, a liberdade de imprensa deve respeitar três limites:

> – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;
> – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito; III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informar (Novelino, 2010, p. 423).

Ocorre que, com a sociedade atual, é difícil prever as consequências do que acontecerá depois que as informações adentrarem na rede, isso porque as notícias possuem as mais diversas formas de repercussão nos escopos de interação social, o que revela um espaço abstrato e ineficaz de controle pessoal e estatal (Campana, 2017, p. 314).

Logo, a razão pela qual surge a problemática do direito ao esquecimento é exatamente esta. Pois de um lado, existe a busca pelo interesse público e a garantia da liberdade de imprensa, de expressão e de acesso à informação e de outro, há a necessidade de proteger a privacidade, o nome, imagem do indivíduo.

Cumpre ressaltar, que aqueles que invocam o direito ao esquecimento reconhecem a pertinência de certas informações do passado, mas fundamentam que o interesse público inexiste devido ao lapso de tempo em que se deram os fatos (Maldonado, 2017, p. 24).

Frente a essa controvérsia, já que não existe uma legislação que estalebeça os parâmetros para o exercício do direito ao esquecimento, cabe ao magistrado, em cada situação específica, valer-se das diversas fontes do direito, tais como o costume, os princípios fundamentais do direito, realizar a ponderação dos interesses (Balbao, 2020, p. 7).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

A técnica da ponderação é utilizada para resolver conflitos normativos que surgem quando há divergência entre valores ou opções políticas, nos quais as técnicas de hermenêutica habituais não são bastante eficazez (Marmelstein, 2019, p. 391).

A ponderação é caracterizada por um processo de três etapas. Primeiramente, o intérprete deve identificar as normas relevantes, o que inclui possíveis conflitos entre elas. Os diversos fundamentos normativos devem ser organizados de acordo com a solução proposta para o caso. Na segunda etapa, os fatos e as circunstâncias devem ser analisados em conexão com as normas identificadas anteriormente.

Os fatos têm grande relevância na interpretação constitucional, pois é na interação com circunstâncias concretas que o conteúdo das normas é preenchido com sentido real. Por fim, na terceira etapa, os diferentes grupos de normas e o impacto dos fatos são analisados em conjunto para definir a relevância atribuída a cada elemento em disputa e o grupo de normas preponderante no caso (Barroso, 2004, p. 10-11).

A partir disso, existem alguns parâmetros a serem analisados pelo intérprete ao realizar a ponderação na eventual colisão entre os direitos fundamentais, como, a veracidade dos fatos, a legalidade dos meios utilizados para obter a informação, se a pessoa envolvida na notícia é uma figura pública ou privada, o local e a natureza do fato, se há interesse público na divulgação, principalmente quando se trata de ações de órgãos públicos, além de preferir medidas que não restrinjam a divulgação previamente (Barroso, 2004, p. 25-27).

É necessário analisar se de fato há um interesse público na divulgação da informação e se ela trará algum benefício significativo para a sociedade em geral, ou se será apenas uma questão de curiosidade pública.

Essa distinção é necessária, pois se a divulgação da informação constituir interesse público, essa possui respaldo constitucional, no entanto, se tratar de apenas mera curiosidade pública, claramente, não merece a mesma proteção, isso significa, que em casos em que a informação não é protegida, deve-se priorizar o direito ao esquecimento.

Outro critério a ser analisado pelo intérprete é o período em que ocorreram os acontecimentos, já que o direito ao esquecimento é baseado no lapso temporal a partir da data dos fatos, esse critério ajudará a determinar o que é relevante atualmente. É possível que informações que foram consideradas relevantes para o público em um determinado momento, com o passar do tempo, percam sua utilidade (Silva, 2021, p. 12).

Nesse contexto, é necessário analisar o princípio da proporcionalidade, o qual tem um papel crucial como guia para o intérprete do direito encontrar uma solução equilibrada,e deve considerar dois valores fundamentais: a segurança jurídica e a equidade (Alves, 2010, p. 34).

Desta forma, utiliza-se o método de ponderação, e avalia os interesses em econflito e as peculiaridades do caso concreto, de modo a seguir os critérios da proporcionalidade, pode ocorrer a preferência dos direitos da personalidade, com a aplicação do direito ao esquecimento. No entanto, em outras situações, as liberdades de informação e expressão prevaleceram e afastam o direito ao esquecimento.

Destaca-se que, a implementação do direito ao esquecimento pioneiramente defendido pela perspectiva européia, possui alguns requisitos: a eventual perda de relevância, tempestividade, a veracidade do conteúdo demandado e que informações pessoais não devem envolver o interesse público (Abrão, 2020, p. 12).

A partir disso, é necessário levar em consideração alguns julgamentos já disponíveis para a análise para que se possa compreender o tratamento adotado em cada caso.

Além dos casos já mencionados no início desse trabalho, outro episódio que teve como exemplo importante do direito ao esquecimento, especificadamente no âmbito virtual, decorreu de uma ação judicial movida por Mario Costeja González contra o Google Spain e a Agência Espanhola de Proteção de Dados.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

O caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014 e resumidamente, tratava-se de uma solicitação de remoção dos resultados de busca no Google que associavam o nome do Sr. Mario González a notícias de 1998 do jornal espanhol La Vanguardia. Essas notícias relatavam sobre a venda de imóveis em leilão público devido a dívidas pendentes com a seguridade social. As edições do jornal foram digitalizadas e estavam disponíveis nas pesquisas do Google, de modo a incluir aquelas que continham o nome do Sr. González (Lira, 2022, p. 11).

De acordo com a decisão da Corte Europeia, os provedores de busca na internet são responsáveis pelo tratamento de dados quando estabelecem filiais ou sucursais em um Estado-Membro, até porque promovem e vendem espaços publicitários. Como resultado, esses provedores devem remover *links* que se refiram ao interessado, ainda que, a divulgação da informação seja lícita (Cueva, 2021, p. 63). Além disso, a decisão menciona que o processamento de dados ocorrido no presente caso afetou o diretamente o seu direito à privacidade, já que o motor de busca proporciona o acesso às informações disponibilizadas pela rede (Abraham, 2020, p. 31).

O Tribunal entendeu que neste caso, os direitos fundamentais devem prevalecer sobre o interesse do provedor de busca e ainda, sobre o interesse público, conforme dispõe o acórdão:

> [...] a pessoa em causa se pode opor à indexação dos seus dados pessoais por um motor de busca, quando a difusão desses dados por intermédio desse motor a possa prejudicar e quando os seus direitos fundamentais à proteção dos referidos dados e ao respeito pela vida privada, que englobam o «direito a ser esquecido», prevaleçam sobre os interesses legítimos do operador do referido motor e sobre o interesse geral da liberdade de informação (União Europeia, 2014).

Assim, verifica-se que, o caso González se tornou referência para o direito ao esquecimento, ao apresentar a opção de desindexação de conteúdos virtuais como meio resguardar um dos direitos da personalidade humana, qual seja, os seus dados pessoais.

Outro exemplo que envolve o direito ao esquecimento, foi o caso de Marlene Dietrich. Reconhecida como protagonista em diversos filmes, ela também teve um romance o qual foi amplamente divulgado pela mídia. Nessa situção, a atriz solicitou judicialmente à Corte de Paris que fosse proibida a divulgação de informações pretéritas sobre sua vida particular sem sua autorização expressa. Assim, o Tribunal de Paris entendeu não ser permitido divulgar informações referentes à vida privada dos indivíduos sem autorização explícita. Isso ocorre porque tais informações fazem parte do patrimônio moral da pessoa, o qual deve ser respeitado e não invadido. Logo, mesmo que a intenção não seja negativa, os fatos não devem ser publicados sem a permissão do indivíduo (Passos; Silva, 2014, p. 403).

No Brasil, em 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n° 531, que trata do tema.

> ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.
> Artigo: 11 do Código Civil
> Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF, 2013, p. 2).

Percebe-se que o enunciado afirma que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Isso significa que, o direito ao esquecimento surge como um complemento dos direitos já resguardados por lei, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

Os Tribunais brasileiros têm se deparado com as demandas que envolvem o direito ao esquecimento, nas quais os requerentes busca indenizações ou medidas preventivas para registrar o uso indevido de suas imagens ou nomes, ou ainda para impedir a divulgação de aspectos particulares.

Um dos primeiros casos a ser apreciado pelo orgão judiciário brasileiro foi através do REsp. 1.335.153 – RJ, conhecido como "Aída Curi". Em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de estupro e empurrada do 12° andar de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro. O programa "Linha Direta - Justiça" da TV Globo revivenciou o crime e demonstrou em detalhes a morte de Aída através de imagens. Os irmãos da vítima – Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ingressaram com uma ação de reparação de danos, e sustentaram que a apresentação do caso em rede nacional causou uma grande dor emocional, e também que o programa explorou ilegalmente a imagem de Aída, de modo a desrespeitar a vontade dos autores sobre a realização da reportagem, bem como, se prevaleceu do caso para lucrar através da audiência que o programa ganhou (Bezerra Junior, 2018, p. 45).

Nessa linha argumentativa, os familiares sustentavam que a exumação midiática do crime, impulsionada após décadas de silêncio, desviava-se de qualquer interesse público justificado. A tese central repousava na premissa de que a reiteração televisiva da tragédia não operava como um genuíno instrumento de informação social, mas como um vetor de retraumatização, violando a esfera de intimidade familiar ao reavivar violentamente dores e memórias que o decurso do tempo tentava apaziguar.

Acerca do caso, o juízo de primeira instância decidiu rejeitar a solicitação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apoiou a decisão tomada em apelação devido aos fatos em questão serem de conhecimento do público em geral. Segundo o Tribunal, a TV Globo apenas cumpriu com o seu dever ao informar sobre o caso. Os autores da ação, interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, além de buscar uma reforma da decisão do juiz anterior, eles também alegaram que o direito ao esquecimento deveria ser aplicado em memória de Aída (Szaniawski, 2021, p. 3).

Posteriormente, o caso foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento foi identificada, porém, sua aplicação foi rejeitada no caso em questão, devido a notabilidade do fato e à impossibilidade de dissociar o nome da vítima do fato relevante (Maldonado, 2017, p. 143).

O caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE n° 1.010.606, e teve como relator o Ministro Dias Toffoli que mencionou que não há dúvidas que o tema em questão é de grande interesse para toda a sociedade.

Segundo o relator, a questão discutida é se o direito ao esquecimento está presente ou não no ordenamento constitucional e jurídico. Portanto, o que deve se verificar, é se o direito ao esquecimento existe ou não, independentemente da plataforma de mídia a qual se retrata. Para Toffoli, é possível restringir à liberdade de expressão, mas não por causa do suposto direito de ver fatos ou informações descontextualizadas devido o decurso de tempo em que se deram (RE n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Nesse sentido, esclarece que deve-se analisar individualmente os casos de possíveis abusos ou excessos no exercício de liberdade de expressão e informação, em conformidade com as leis constitucionais, que incluem a proteção da honra, imagem, privacidade, a personalidade em geral, bem como analisar as disposições legais específicas das esferas penal e civil.

Desse modo, o seu voto foi pelo não provimento do recurso e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado pela família de Aída Curi, bem como ressaltou que casos como esses, não podem e nem sequer devem ser esquecidos, o que estabeleceu a seguinte tese:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021, p. 4).

Por sua vez, o Ministro Nunes Marques diferentemente do voto do relator, deu provimento parcialmente ao recurso, no entanto, destacou que o direito ao esquecimento trata-se de um tema bastante complexo e que com sua implementação, geraria alguns problemas na prática, com isso, acompanhou a decisão do relator.

O Ministro Gilmar Mendes proferiu seu voto e deu provimento em parte ao recurso interposto, apresentou outra proposta de tese. Segundo Mendes, em eventual conflito entre as normas com o mesmo valor hierárquico, deve-se adotar a técnica de concordância prática, ou seja, deve se analisar em cada situação qual direito fundamental deve predominar, e estabecer alguns critérios determinantes, como: O lapso de tempo entre o fato e a sua divulgação; a revelância histórica, social e atual, o nível de acessibilidade ao público; a possibilidade de divulgação de forma anônima, desde que não alterada a essência da informação (STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Sob a ótica do Ministro Alexandre de Moraes (2022) a solução para essa equação parece ser a "aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5° da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: liberdade e responsabilidade". Segundo Moraes (2022), a liberdade de expressão consiste em dois sentidos, um positivo e outro negativo.

A primeira consiste na possibilidade do indivíduo se expressar da forma que quiser, enquanto que, a segunda impede a intervenção de anúncios prévios de censura. Com isso, quando se trata de aspectos positivos, não há dúvida que o indivíduo é livre para se expressar da maneira que quiser, todavia, deve ser enfatizado que embora haja essa liberdade, existe a responsabilidade, ou seja, os meios de reparação, conforme constou em seu voto.

A Ministra Rosa Weber antes de mencionar o direito ao esquecimento, aborda a memória, pois "uma sociedade sem memória é uma sociedade sem imaginação, e sem história". Acrescenta que, não se pode limitar às liberdades de manifestação de pensamento, expressão, informação e imprensa, pois seria ir contra o Estado Democrático de Direito, já que os direitos supramencionados, permitem vizualizar pontos de vistas diferentes.

Sob a visão da Ministra Carmem Lúcia, o direito ao esquecimento seria permitir extinguir fatos relevantes para a sociedade e que lembrar desses acontecimentos, tem como consequência, a possibilidade de se construir um futuro melhor. Ademais, a Ministra ressalta que "a Constituição brasileira é fruto de uma sociedade que quis se lembrar, por isso a Comissão da Verdade, por isso as comissões compostas para verificação de fatos e atos escondidos".

Posteriormente, o Ministro Marco Aurélio reiterou a manifestação da Ministra Carmem Lúcia, no sentido de que "[...] não cabe simplesmente passar a borracha e partir-se para o verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos" ((STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021, p. 4) .

No ponto de vista do presidente Ministro Luiz Fux, o direito ao esquecimento esta intrínseco da tutela da dignidade da pessoa humana, no entanto, ressalta que "há de se gozar do que se domina, no sistema anglo-saxônico, de *preferred position,* o direito à informação, o direito à liberdade de pensamento, o direito à liberdade de imprensa, que são valores que superam exatamente o direito ao esquecimento neste caso concreto".

Em sua parte, o Ministro Edson Fachin, reconhece a importância da liberdade de expressão, no entanto, destaca que os direitos fundamentais devem ser preservados. Posto isso, o Ministro votou pela parcial procedência no caso con-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

creto, pois reconheceu a existência do direito ao esquecimento. De acordo com Fachin, o julgamento da Corte deve se basear "nas condições de imanência ou transcência da informação em relação à esfera individual, independentemente do interesse do indivíduo ou do público" (STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Por fim, ao final da sessão e por voto da maioria dos Ministros, a tese que prevaleceu foi a proferida pelo Ministro relator Dias Tofolli, a qual o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Primordialmente, o que se verifica é que a decisão da Suprema da Corte foi contrária aos entendimentos que já teriam sidos pacíficados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, pelo Conselho da Justiça Federal.

No entanto, ao analisar os votos dos Ministros, verifica-se que há uma divergência de entendimentos, já que o Ministro Edson Fachin, reconheceu a existência do direito. Além disso, o Ministro Luiz Fux, também se manifestou no sentido de que o direito ao esquecimento é característico da tutela da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, a apreciação do tema pelo orgão judiciário, não afasta a possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento, pelo contrário, o que se verifica é que se estabelece alguns critérios a serem adotados, os quais foram apontados pelo Ministro Gilmar Mendes, tais como: o lapso de tempo entre o fato e a sua divulgação; a revelância histórica, social e atual, o nível de acessibilidade ao público; a possibilidade de divulgação de forma anônima, desde que não alterada a essência da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática estabelecida e dos objetivos traçados, utilizando-se do método dedutivo, correspondente à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de levantamento de bibliografias e legislações, confirma-se parcialmente a hipótese da pesquisa.

Assim, constatou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela sua incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, verifica-se que a decisão não foi unânime. No caso específico da Aída Curi, prevaleceu o direito à informação devido à relevância histórica e ao interesse público envolvidos, o que reforça a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais em situações concretas.

No entanto, o direito ao esquecimento é um bem jurídico que, assim como a honra, a imagem e a privacidade, merece proteção e tutela dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um mecanismo que busca garantir a dignidade da pessoa humana, assegurando que informações pretéritas e constrangedoras não se perpetuem injustamente, afetando a vida pessoal, familiar ou profissional do indivíduo.

Deste modo, na primeira seção, abordou-se a origem e o desenvolvimento do direito ao esquecimento, especialmente em experiências internacionais, como a da União Europeia. Constatou-se que a evolução do conceito decorre do avanço da sociedade da informação e do impacto da internet na perpetuação de dados, demonstrando que a preocupação com a exposição indevida de fatos passados é legítima e carece de mecanismos de controle no ambiente digital.

Na segunda seção, foi examinada a recepção desse direito no contexto brasileiro, com foco no julgamento do STF no caso Aída Curi. Verificou-se que o Tribunal rejeitou a aplicação genérica do direito ao esquecimento, valorizando a liberdade de expressão e o direito à memória histórica. Entretanto, a decisão não impede que, diante de casos concretos, o Judiciário reconheça a necessidade de limitar a exposição pública de determinadas informações, sobretudo quando comprometerem direitos fundamentais da personalidade.

Por fim, na terceira seção, analisou-se a técnica da ponderação como instrumento apto a resolver conflitos entre princípios constitucionais. Foi possível

identificar que a aplicação do direito ao esquecimento, embora negada como regra geral, pode ser viabilizada por meio do juízo de proporcionalidade, considerando os elementos do caso concreto, a relevância da informação, o tempo decorrido e o impacto sobre a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é possível afirmar parcialmente a hipótese da pesquisa, haja vista que o direito ao esquecimento pode ser aplicado em situações em que o direito à honra, à imagem e à privacidade prevaleçam sobre o direito à informação e à liberdade de expressão. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal não exclui a possibilidade de que, em casos específicos, o direito ao esquecimento possa ser reconhecido e protegido.

Por fim, ressalta-se a necessidade de parâmetros e critérios jurídicos bem definidos para o seu tratamento, haja vista que deve ser orientada pela harmonização entre os direitos fundamentais envolvidos, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Carolina Sales. **O direito ao esquecimento na perspectiva da ponderação entre direitos fundamentais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2020. Disponível: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14869/1/Carolina%20Abraham%2021600560.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao esquecimento**: privacidade, intimidade, vida privada vs liberdade de imprensa e livre acesso à informação. Belo Horizonte: Expert, 2020.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 25-48, 2010.

BALBÃO, Júlia Bizinotto. **Análise jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento no âmbito virtual e o critério do interesse público**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31576. Acesso em: 13 abr. 2026.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. A parte inconstitucional do marco civil da internet: lei 12.965/14. **JusBrasi**l, Brasília, 3 maio 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-parte-inconstitucional-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14/121944196. Acesso em: 30 maio 2025.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Editora Manole, 2019.

BEZERRA JUNIOR, Luís Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 30 maio 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Ementa recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Recorrente : Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 maio 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606 / RJ (TEMA 786).** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 11 fev. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Direito%20ao%20esquecimento&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 maio 2025.

CAMPANA, Giovanna Capucho. Direito ao esquecimento na Internet. In: LEMOS, Lilian Rose Rocha *et al*. (coord.). **Caderno de pós-graduação em direito**: Estado, sociedade e direito. Brasília: UniCEUB, 2017. p. 313-328. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11368/1/Estado%20Sociedade%20e%20Direito%202.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

CASTRO, Julia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9676/1/JULIA%20final.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciados-da-vi-jornada-de-direito-civil-sao-publicados. Acesso em: 30 mai. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. . Disponível: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

KUNZLER, Iuri Luan. **Direito ao esquecimento**: uma colisão entre a liberdade de informação, o direito de esquecer e ser esquecido, e a dignidade da pessoa humana. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regio-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

nal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2020. Disponível: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/ed06d493-ccf-8-4be0-9d3d-4cc19c6389de/content. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion**: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020. DOI: https://doi.org/10.21728/logeion.2020v7n1.p28-48.

LIRA, Maria Eduarda de Macedo. **O direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos da personalidade**: uma análise a partir do REsp 1.660.168/RJ. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28653. Acesso em: 13 abr. 2026.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. **civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-19, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18880903.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/. Acesso em: 30 maio 2025.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed. São Paulo: Foco, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 30 maio 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 16, n. 109, p. 397-420, 2014. DOI: https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2014v16e109-17.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-jun05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dadosmario-gonzalez. Acesso em: 30 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, São Paulo, v. 18, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 30 maio 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. -36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p-36

SCHREIBER, Anderson. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Gabrielly Jordany Fernandes. **Direito ao esquecimento no Brasil**: ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade. 2021. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2694/1/TCC%20E%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20-%20ENVIAR.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi: parte 1. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi. Acesso em: 30 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Processo C131/12, de 13 de maio de 2014**. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Madri: Audiência Nacional, 2014. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN. Acesso em: 30 maio 2025.

Recebido em: 28/08/2025.
Aprovado em: 24/04/2026.